



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2064264 - PA (2023/0113693-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : CANAL PUBLICIDADE LTDA  
**ADVOGADOS** : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
ERNESTO BORGES NETO - MS006651B  
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285  
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846  
**RECORRIDO** : SM COMUNICACOES LTDA  
**RECORRIDO** : SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA  
**ADVOGADOS** : ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ABSOLUTAMENTE COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a competência para processar e julgar a ação anulatória de sentença homologatória de acordo; ii) verificar se houve decisão surpresa e ofensa ao princípio da adstrição; e iii) se estão presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.
2. O cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal. A despeito disso, a ação anulatória está intimamente ligada à ação originária em que se deu a homologação, o que implica a acessoriedade daquela em relação a esta, pois há um liame jurídico entre as ações, consubstanciado no fato de a existência da ação anulatória depender da higidez da sentença homologatória.
3. Afirmada a acessoriedade entre as ações, torna-se inafastável a aplicação da regra do art. 61 do CPC/2015, o qual determina que "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal".
4. A sentença homologatória que se pretende desconstituir foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS, enquanto a presente ação anulatória foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, ou seja, em comarca localizada em outro Estado da Federação e totalmente diversa daquela em que situado o Juízo absolutamente competente. Acórdão recorrido cassado, com a remessa dos autos ao Juízo da ação originária.
5. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.
6. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064264 - PA (2023/0113693-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : CANAL PUBLICIDADE LTDA  
**ADVOGADOS** : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
ERNESTO BORGES NETO - MS006651B  
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285  
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846  
**RECORRIDO** : SM COMUNICACOES LTDA  
**RECORRIDO** : SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA  
**ADVOGADOS** : ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ABSOLUTAMENTE COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a competência para processar e julgar a ação anulatória de sentença homologatória de acordo; ii) verificar se houve decisão surpresa e ofensa ao princípio da adstrição; e iii) se estão presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

2. O cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal. A despeito disso, a ação anulatória está intimamente ligada à ação originária em que se deu a homologação, o que implica a acessoriedade daquela em relação a esta, pois há um liame jurídico entre as ações, consubstanciado no fato de a existência da ação anulatória depender da higidez da sentença homologatória.

3. Afirmada a acessoriedade entre as ações, torna-se inafastável a aplicação da regra do art. 61 do CPC/2015, o qual determina que "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal".

4. A sentença homologatória que se pretende desconstituir foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS, enquanto a presente ação anulatória foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, ou seja, em comarca localizada em outro Estado da Federação e totalmente diversa daquela em que situado o Juízo absolutamente competente. Acórdão recorrido cassado, com a remessa dos autos ao Juízo da ação originária.

5. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por SM Comunicações contra decisão que, nos autos da ação anulatória promovida em desfavor de Canal Publicidade Ltda., indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A Segunda Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, em agravo interno, manteve a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora, a qual deu provimento ao recurso para, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a suspensão do acordo contratual entabulado entre as partes, com a restituição imediata dos valores efetuados, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 974-992):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. ANULAÇÃO DE ACORDO. ACORDO FIRMADO POR UM SÓCIO QUE POSSUÍA TÃO SOMENTE 1% (UM POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL, E QUE, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, TAL NEGOCIAÇÃO DEVERIA SER REALIZADA PELO SÓCIO MAJORITÁRIO, OU CONJUNTAMENTE PELOS SÓCIOS. A AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO NÃO É MERA DECORRÊNCIA, ACESSÓRIA, DA AÇÃO PRINCIPAL, MAS SIM PLEITO AUTÔNOMO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 61 DO CPC, ESPECIALMENTE SE CONSIDERADO QUE A AÇÃO PRINCIPAL VERSOU SOBRE AÇÃO DE EXECUÇÃO, ONDE FOI FIRMADO JUDICIALMENTE, O ACORDO. RESTAM DEMONSTRADAS EVIDÊNCIAS DA NULIDADE DA REALIZAÇÃO DO ACORDO COMO UM TODO, E NELE INCLUÍDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, E, ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO É DECORRÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL, INEXISTE, LOGICAMENTE, ÓBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DA COMARCA DE MARABÁ-PA. AINDA QUE SE ALEGUE QUE NÃO EXISTE, NO AGRAVO, O PLEITO TEXTUAL DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, É INEQUÍVOCO QUE O CONTEXTO DA POSTULAÇÃO, TANTO DO PRÓPRIO AGRAVO COMO DA PETIÇÃO INICIAL, AUTORIZA A COMPREENSÃO DE QUE O PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES É EXISTENTE NO CONTEXTO DA DEMANDA. DIANTE DO EXPRESSO REQUERIMENTO DA PARTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECISÃO EXTRA-PETITA, UMA VEZ QUE TAL VICIO É EXISTENTE PRECISAMENTE QUANDO NÃO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O PEDIDO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. A NORMA QUE PROÍBE AO JULGADOR QUE O MESMO DECRETE “A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE EXTRAPOLE EXACERBADAMENTE O VALOR ESTIMADO PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA DA PARTE”, INEXISTE, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO AQUI É PRECISAMENTE QUANTO À LICITUDE DO ACORDO ENTABULADO, BEM COMO DOS VALORES PAGOS PELOS AGRAVANTES EM DECORRÊNCIA DO MESMO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, **Canal Publicidade Ltda.** interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 61, 141, 200, 300, 492 e 966, § 4º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a competência para processar e julgar a ação anulatória de acordo é do Juízo que o homologou, assim como ser inadmissível a emenda ou aditamento de agravo de instrumento já interposto.

Aduz, ainda, ter havido supressão de instância e ofensa ao princípio da adstrição, pois o Tribunal de origem julgou matéria não devolvida no recurso ao deferir a penhora de ativos e o levantamento de valores.

Por fim, afirma não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois o perigo de dano irreparável nem sequer foi apreciado pela Corte estadual.

Contrarrazões às fls. 1.392-1.409 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir: i) a competência para processar e julgar a ação anulatória de sentença homologatória de acordo; ii) verificar se houve decisão surpresa e ofensa ao princípio da adstrição; e iii) se estão presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessária uma breve retrospectiva do caso.

As partes firmaram contrato particular no qual Canal Publicidade Ltda. cederia espaços comerciais em um canal de televisão pelo período de 12 (doze) horas diárias de 1º/11/2012 a 15/12/2012, e por 23 (vinte e três) horas diárias a partir de 16/12/2012 a 30/10/2017.

Em contrapartida, a SM Comunicações Ltda., que utilizaria esse espaço comercial para veiculação da programação de sua cliente, a Igreja Mundial do Poder de Deus, comprometeu-se a pagar R\$ 1.565.217,36 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) durante o primeiro período de contratação, em uma única parcela, e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais.

Contudo, houve inadimplemento por parte da SM Comunicações Ltda., o que foi reconhecido em sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS, nos autos do Processo n. 0826128-60.2013.8.12.0001.

Promovido o cumprimento de sentença, não houve o pagamento voluntário pela devedora e, quando o débito já superava R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), as partes celebraram acordo, homologado judicialmente em 28/6/2017, no qual ficou estabelecido que a devedora pagaria R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) em 34 (trinta e quatro) parcelas.

Todavia, a partir da décima quarta parcela a ora recorrida passou a inadimplir o acordo e, na tentativa de reverter o débito, ajuizou ação anulatória do acordo, a qual foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência ante a ausência de elementos suficientes para comprovar a plausibilidade do direito aduzido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora.

Por sua vez, a Desembargadora Relatora, em decisão unipessoal, concedeu a tutela provisória para suspender o acordo entabulado entre as partes e determinar a devolução dos valores já pagos, "devendo para tanto ser efetuada através de bloqueio bancário nas contas da agravada via Bacen-Jud, conta investimento, ações, recebíveis em cartão de crédito, dentre outros bloqueios permitidos em direito, até a satisfação do valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais)" – (e-STJ, fl. 88), determinando, ainda, que os bloqueios eletrônicos fossem realizados diariamente, com a imediata liberação do valor.

A Segunda Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará manteve a decisão monocrática, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso especial, o qual se passa a examinar.

No que tange à incompetência do Juízo paraense para processamento e julgamento da ação anulatória, importante lembrar que o art. 966, § 4º, do CPC/2015, o qual está inserido no capítulo que trata da ação rescisória, determina que "os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

O atual código adjetivo não replicou a regra constante do art. 485, VIII, do CPC/1973, a qual admitia o ajuizamento da ação rescisória quando houvesse "fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a

sentença".

A norma pretérita causava profunda divergência acerca do ponto fundamental para definir se seria cabível ação anulatória ou ação rescisória contra uma sentença homologatória de transação.

Em face disso, a pretensão do legislador foi aprimorar a redação do art. 486 do CPC/1973, a fim de extirpar as dúvidas quanto ao objeto da ação rescisória no confronto com o da ação anulatória, o que, contudo, não ocorreu de forma plena, haja vista a existência de aspectos que não demonstram com nitidez o real objeto da ação anulatória e a quais vícios diz respeito.

Não obstante essas considerações iniciais, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal.

Por conseguinte, a sentença surge apenas como um ato homologatório, porquanto a solução da controvérsia foi determinada pelas próprias partes, e não imposta pelo Poder Judiciário, de modo que, caso o vício inquinasse ato estatal, seria necessário, em contraponto, o ajuizamento de ação rescisória.

Dessa forma, a despeito de se buscar a anulação do acordo (e não da sentença homologatória), a ação anulatória está intimamente ligada à ação originária em que se deu a homologação, o que implica a acessoriedade daquela em relação a esta, pois há um liame jurídico entre as ações, consubstanciado no fato de a existência da ação anulatória depender da higidez da sentença homologatória.

Cumprе assinalar, ainda, que ação acessória corresponde a uma demanda secundária, cujo pedido integra ou garante o pedido formulado (ou que ainda será formulado) na ação principal, isto é, será acessória aquela ação que depende de outra, exige complementação posterior ou é oriunda de outra ação.

Assim, não se nega que a ação acessória possua autonomia, contudo, essa autonomia é do ponto de vista procedimental, pois a pretensão nela externada depende do objeto da ação principal.

Veja-se:

2. Conceito. Ação acessória é a demanda secundária destinada a complementar ação mais importante do ponto de vista do interesse do autor, denominada de principal.
3. Autonomia da ação acessória. A ação acessória, não obstante a pretensão nela exposta depender da pretensão objeto da demanda principal,

possui autonomia (Carpi-Taruffo-Giussani. *Comm. Breve CPC*, coment. I CPC ital. 31, p. 109). Essa autonomia é procedimental, ligada apenas ao processamento desse pedido acessório (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 424)

A despeito da referida autonomia, afirmada a acessoriedade entre as ações, torna-se inafastável a aplicação da regra do art. 61 do CPC/2015, o qual determina que "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal".

**Ações acessórias e juízo competente.** Não obstante a autonomia da ação e do processo por ela instaurado, às vezes verifica-se relação de dependência, de subordinação, enfim, de acessoriedade entre determinadas demandas. É o que ocorre, por exemplo, com a denúncia da lide (art. 125), com o chamamento ao processo (art. 130) e com a reconvenção (art. 343). Em tais casos, afora outros, far-se-á a distribuição pela regra da acessoriedade: a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal (art. 61). (DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 50)

Desse modo, tratando-se de competência absoluta, não pode ser derogada pelas partes, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo absolutamente competente para que processe e julgue a demanda acessória, como entender de direito.

A propósito, oportuno ressaltar que esta Corte Superior já teve a oportunidade de apreciar questão análoga, ainda sob a vigência do CPC/1973, tendo decidido nesse mesmo sentido.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Hipótese em que a ação anulatória de sentença homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

Decisão do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença.

**1. A ação anulatória de sentença homologatória de acordo, prevista no**



**artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexó etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes.**

**2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal", regra que traduz hipótese de modificação de competência.**

**3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la.** Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.150.745/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014; sem grifo no original)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.

2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.

**3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória. (CC n. 120.556/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013; sem grifo no original)

Da análise do acórdão *a quo*, vê-se que foi adotado o argumento de que a ação anulatória não é mera decorrência lógica da ação principal, tratando-se, na verdade, de pleito autônomo, que não guarda correlação para fins de reconhecimento da competência absoluta do Juízo da ação originária.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, porquanto o que se nota é que, subsistindo a decisão de homologação, também haverá justificativa para o trâmite da ação anulatória, já que na hipótese de desconstituição do ato judicial referendatário

do acordo, ficará prejudicada a pretensão desconstitutiva, ou seja, há uma acessoriedade entre as demandas.

Dessa maneira, a anulação do acordo homologado por determinado Juízo na ação originária não pode ser determinada por outro Juízo, diverso daquele, de mesmo grau e sem nenhuma vinculação hierárquica, se a decisão homologatória ainda estiver vigente, sob pena de se subverter a lógica do ordenamento jurídico processual.

Destaca-se que, na espécie, a sentença homologatória que se pretende desconstituir foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS, enquanto a presente ação anulatória foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, ou seja, em comarca localizada em outro Estado da Federação e totalmente diversa daquela em que situado o Juízo absolutamente competente.

Diante disso, deve-se cassar o acórdão recorrido, com a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a competência absoluta do Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande/MS para processar e julgar a presente ação anulatória, determinando a remessa dos autos ao Juízo da ação originária.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0113693-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.064.264 / PA

Números Origem: 08048059820208140000 08261286020138120001 08339901420158120001  
8048059820208140000 8261286020138120001 8339901420158120001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CANAL PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
ERNESTO BORGES NETO - MS006651B  
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285  
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846  
RECORRIDO : SM COMUNICACOES LTDA  
RECORRIDO : SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA  
ADVOGADOS : ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: CANAL PUBLICIDADE LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.